



Número: **0600031-30.2021.6.00.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **04/02/2021**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Quitação Eleitoral, Inelegibilidade - Desincompatibilização, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRCI - Candidato Individual, Cargo - Deputado Federal, Apuração/Totalização de Votos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO 100% RN (IMPETRANTE)	LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE (IMPETRADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10392 4388	10/02/2021 16:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600031-30.2021.6.00.0000 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**IMPETRANTE: COLIGAÇÃO 100% RN**  
**Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR0044980, MAYARA DE SA PEDROSA - DF0040281**  
**IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. ACÓRDÃO DO TRE/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO *DECISUM*. INCABÍVEL. NULIDADE DOS VOTOS. REGISTRO SEM DECISÃO NA DATA DO PLEITO. ART, 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO. LIMINAR CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato tido como coator do TRE/RN, que, ao indeferir registro de candidato não eleito ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018, determinou o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com perda de uma cadeira na Câmara dos Deputados em desfavor da coligação impetrante.
2. Em análise perfunctória, estão presentes no caso a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, elementos necessários para a concessão de liminar.
3. “À luz do que decidido por este Tribunal, quando do julgamento do Respe nº 139-25/RS, em regra execução de acórdão em processo de registro de candidatura ocorrerá somente após *decisum* de mérito desta Corte Superior” (ED-ED-RO 0600508-68/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 5/6/2020).
4. De outra parte, em juízo preliminar, extrai-se dos arts. 175, § 4º, do Código Eleitoral e 218, III, da Res.-TSE 23.554/2017 que, na hipótese de indeferimento do registro somente após a data do pleito, os votos recebidos pelo candidato continuam a ser computados para a respectiva legenda ou coligação pela qual concorreu.
5. No caso, o primeiro aresto proferido pela Corte *a quo* no RCAND 0600778-27, em 12/9/2018, negando a candidatura, foi anulado em virtude de erro judiciário, conforme *decisum* monocrático do e. Ministro Jorge Mussi. Por conseguinte, na data das Eleições 2018 não havia decisão de mérito válida a respeito do registro, o que acarreta, a princípio, o cômputo dos votos para a coligação impetrante, ainda que sobreviesse – como de fato ocorreu – posterior indeferimento.
6. O *periculum in mora*, por sua vez, é inequívoco, considerando-se a iminente perda de uma das cadeiras da impetrante com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.
7. Liminar concedida para suspender os efeitos do aresto do TRE/RN quanto ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, mantendo-se a cadeira da impetrante até o julgamento do recurso interposto perante esta Corte Superior no feito principal.



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Coligação 100% RN I contra ato em tese coator do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, consistente em aresto em que se indeferiu o registro de candidatura Kericlis Alves Ribeiro, candidato não eleito ao cargo de deputado federal nas Eleições 2018, anulando-se os votos que lhe foram conferidos, o que acarretou recálculo dos quocientes eleitorais e diplomação de deputado de coligação adversária.

A impetrante aduz, em suma (ID 98.909.838):

a) o primeiro aresto do TRE/RN nos autos do registro de candidatura de Kericlis Alves Ribeiro ao cargo de deputado federal em 2018 (RCAND 0600778-27) foi anulado pelo TSE em razão de erro judiciário, determinando-se o retorno dos autos para novo julgamento do mérito da causa;

b) “[n]o dia 22 de janeiro de 2021, sem a observância do quórum qualificado exigido pelo artigo 28, § 4º, do Código Eleitoral, por maioria apertada de votos (3x2), o TRE/RN decidiu por reconhecer a tempestividade das impugnações protocoladas no ano de 2020 e indeferir o registro de candidatura de Kericlis Alves Ribeiro em razão de suposta inelegibilidade por ausência de desincompatibilização”;

c) “a Corte Regional violou frontalmente o direito de defesa do candidato, visto que as noveis impugnações não seguiram o rito previsto na RES/TSE nº 23.548, impedindo-se a apresentação de contestação no prazo legal, a produção de provas e a apresentação de alegações finais por parte do candidato impugnado”;

d) “o acórdão regional, em inegável teratologia, determinou a anulação dos votos conferidos ao candidato Kericlis Alves Ribeiro, quando em verdade esses votos deveriam ter sido destinados à coligação ora impetrante, conforme expressamente preceitua o artigo 175, § 4º do Código Eleitoral, bem como o artigo 218, III, da RES/TSE nº 23.554/2017”;

e) além disso, determinou-se a “imediata execução do julgado, ignorando os ditames do artigo 16-A da Lei 9.504/97 e 257, § 2º do Código Eleitoral” e, sem aguardar a retotalização dos votos por esta Corte Superior, expediu-se diploma de deputado federal a candidato de outra coligação;

f) “tendo em vista que o ato coator não pode ser impugnado por nenhum outro recurso, eis que já denegado pedido liminar em embargos de declaração opostos perante o TRE/RN, e tendo em vista que a ilegalidade já está produzindo efeitos, é perfeitamente cabível o presente mandado de segurança”, como admite a jurisprudência do TSE;



g) “é teratológica a determinação de anulação dos votos conferidos a candidato que apenas teve o registro indeferido após o pleito eleitoral, agravando-se a anomalia com a determinação de execução imediata do julgado em expressa contrariedade aos ditames legais”, já que “consoante estabelece o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015, terá efeito suspensivo o recurso interposto em face de decisão do TRE que casse registro de candidatura”.

Quanto ao *periculum in mora*, salienta que após a publicação do aresto atacado em 27/1/2021, o Presidente da Corte *a quo* determinou a expedição de diploma a candidato de aliança adversária e que fosse comunicada a Câmara dos Deputados. Acrescenta que “[a] referida determinação do Presidente do Eg. TRE/RN já se cumpriu e, em razão disso, a Câmara dos Deputados Notificou o Deputado Beto Rosado (eleito pela Coligação ora impetrante) a se pronunciar sobre a perda do mandato”.

Pugna pela concessão da liminar para “impedir a execução imediata do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, garantindo-se a representatividade da Coligação impetrante por meio da manutenção do diploma legitimamente outorgado ao Deputado Federal Carlos Alberto de Sousa Rosado”.

### **É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, conheço da impetração. Embora controvertida a temática quanto à competência desta Corte para julgar mandado de segurança contra ato de tribunal regional eleitoral, o caso dos autos revela – em juízo preliminar – manifesta ilegalidade na deliberação do TRE/RN, como se verá adiante.

A concessão de liminar requer a presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, **elementos que considero presentes no caso.**

Na espécie, aponta-se ilegalidade de aresto do TRE/RN em que se indeferiu registro de candidatura de Kericlis Alves Ribeiro ao cargo de deputado federal em 2018, decretando-se a nulidade dos votos por ele obtidos e determinando-se o recálculo imediato dos quocientes eleitoral e partidário. Extrai-se do acórdão proferido em 22/1/2021 (ID 98.919.588):

[...]

Assim, analisados todos os requisitos de registrabilidade previstos na legislação de regência, e constatado o não atendimento, pelo requerente, à condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, assim como a incidência, na hipótese, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, “I”, c/c VI, da LC n.º 64/90, o indeferimento do registro de candidatura é o que se impõe.

Desse modo, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, indefiro o pedido de registro do candidatura de KERICLIS ALVES RIBEIRO ao



cargo de DEPUTADO FEDERAL pela COLIGAÇÃO 100 % RN I, nas Eleições de 2018, e, **por consequência, torno nulos os votos a ele conferidos, para determinar que se recalcule os quocientes previstos nos artigos 106 e 107 do Código Eleitoral em relação ao cargo de deputado federal, de forma imediata, procedendo-se, em seguida, à execução das medidas eventualmente cabíveis decorrentes da retotalização.**

[...]

(sem destaques no original)

Os documentos que acompanham a inicial comprovam que o TRE/AL já expediu diploma de eleito em favor de Fernando Wanderley Vargas da Silva, que concorreu por aliança adversária à impetrante, e comunicou a Câmara dos Deputados (ID 98.919.788).

Em análise preliminar, considero que assiste razão à impetrante.

Observo, de início, que, “[à] luz do que decidido por este Tribunal, quando do julgamento do Respe nº 139-25/RS, em regra execução de acórdão em processo de registro de candidatura ocorrerá somente após *decisum* de mérito desta Corte Superior” (ED-ED-RO 0600508-68/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 5/6/2020).

Por conseguinte, considerando-se que foram opostos declaratórios na origem, ainda pendentes de julgamento, e que é cabível a interposição de recurso para esta Corte Superior, inviável a execução imediata de aresto que pode produzir impactos significativos no resultado do pleito.

Além disso, constato, em juízo perfunctório, que a decretação da nulidade dos votos conferidos ao candidato que teve seu registro indeferido se deu em desacordo com o disposto nos arts. 175, § 4º, do Código Eleitoral, e 218, III, da Res.-TSE 23.554/2017 (dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições 2018), *verbis*:

Art. 175. *[omissis]*

[...]

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

-----  
Art. 218. Serão contados para a legenda os votos dados a candidato:



[...]

III – que concorreu sem apreciação do pedido de registro, cujo indeferimento tenha sido publicado depois das eleições.

Isso porque a primeira decisão proferida pela Corte *a quo* no registro de candidatura (RCAND 0600778-27.2018.6.20.000) em 12/9/2018 foi posteriormente anulada, em virtude de erro judiciário, em *decisum* monocrático do e. Ministro Jorge Mussi, que foi mantido por esta Corte ao não conhecer dos agravos contra ele interpostos (AgR-REspe 0600778-27/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 13/3/2020).

Portanto, **na data das Eleições 2018 não havia decisão de mérito válida a respeito da candidatura, o que, em juízo preliminar, acarreta o cômputo dos votos para a legenda do respectivo candidato**, nos termos dos dispositivos legais anteriormente transcritos.

Tal conclusão foi, inclusive, destacada pelo e. Ministro Jorge Mussi no *decisum* em que se anulou o primeiro acórdão do TRE/AL. Confira-se:

[...]

Até o momento, o candidato estava com o seu registro indeferido, de modo que os votos a ele atribuídos não seriam computados para nenhuma finalidade por serem considerados inválidos pela lei (art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97).

Todavia, diante da anulação do aresto *a quo* por se reconhecer o erro judiciário, deflagra-se a inexistência da decisão a respeito do registro do candidato, seja de deferimento ou de indeferimento, causa que, a princípio, tornam válidos os seus votos, refletindo de forma direta no cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário, conforme dispõem os arts. 106 e 107 do Código Eleitoral.

[...]

A princípio, portanto, há ilegalidade na anulação dos votos conferidos ao candidato Kericlis Alves Ribeiro e prejuízo para a aliança impetrante no novo cálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

O *periculum in mora*, por sua vez, é inequívoco, pois, consoante já exposto, é iminente a perda de uma das cadeiras da impetrante com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Ante o exposto, **concedo a liminar** para suspender os efeitos do aresto do TRE/AL no RCAND 0600778-27 quanto ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, mantendo a cadeira da legenda a que filiado o candidato, até o julgamento de eventual recurso interposto perante esta Corte



Superior no feito principal, com base nos arts. 175, § 4º, do Código Eleitoral e 218, III, da Res.-TSE 23.554/2017.

Solicitem-se informações ao impetrado, no prazo de 10 dias, prestando-se todos os esclarecimentos necessários ao deslinde da controvérsia, conforme o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emissão de parecer.

Comunique-se com urgência ao TRE/RN. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2021.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Relator

